



RESOLUÇÃO Nº 122/CEPEX/2003

“REGULAMENTA O TRATAMENTO A ALUNOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E O ABONO DE FALTAS NO ÂMBITO DA UNIMONTES”

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CEPEX da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, por seu Presidente, **Professor PAULO CÉSAR GONÇALVES DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral vigentes, considerando:

- o Parecer nº 048/03 da Câmara de Graduação;
- a Lei 9394/96, de 20/12/96;
- o Decreto Lei 1044/69, de 21/10/69;
- a Lei 6202, de 17/04/75;
- a Lei 10421, de 15/04/02;
- a Lei 9615, de 24/03/98;
- o Parecer nº 680 CEE/MG, de 29/08/02;
- o Parecer CEB/CNE nº 15, de 04/10/99;
- o Regimento Geral da UNIMONTES, aprovado em 20/12/99;
- a necessidade de adequar à Resolução CEPEX 008/93 as disposições contidas nas normas supracitadas;
- observada a deliberação do plenário em sessão deste órgão colegiado superior realizada em 26 de junho de 2003,

RESOLVE:

- Art. 1º** - Conceder tratamento especial aos estudantes em condições especiais, no âmbito da UNIMONTES, nos termos da presente Resolução.
- Art. 2º** - A concessão do tratamento especial dependerá das condições físicas, intelectuais e emocionais do estudante, que deverão permitir a continuidade do processo ensino-aprendizagem em moldes diferentes dos regulares.
- Art. 3º** - O tratamento especial se caracteriza pela execução, em domicílio ou em outro local, das atividades que estão sendo ministradas em sala de aula.

Parágrafo único: A execução pelos estudantes, das tarefas propostas, compensará a ausência às aulas.

- Art. 4º** - São considerados estudantes mercedores de tratamento especial, com



direito ao regime de exercícios domiciliares;

- a) A aluna gestante, a partir do 8º mês de gestação, durante 3 meses ou conforme atestado médico;
- b) A mãe ou pai em acompanhamento ao filho doente, cujo grau de enfermidade exija, comprovadamente, o acompanhamento;
- c) Os alunos portadores de afecções graves, legitimamente avaliadas.

Parágrafo único: Quaisquer das condições descritas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas, com atestado médico.

- Art. 5º** - As solicitações de tratamento especial serão dirigidas ao Diretor do Centro em que o aluno esteja matriculado, para análise e parecer.
- Art. 6º** - A apresentação do requerimento e do laudo médico à Direção do Centro deverão ser encaminhados em até 08 (oito) dias, a partir da data de impedimento, para que os exercícios sejam encaminhados ao domicílio, durante o período do impedimento da frequência.
- Art. 7º** - A critério da Direção do Centro, o laudo médico será referendado pelos órgãos ou sistemas de saúde da UNIMONTES.
- Art. 8º** - A Direção do Centro encaminhará o requerimento ao Coordenador do Curso que, após análise e parecer, informará oficialmente aos professores, a situação do aluno, incumbindo-os de elaborar os exercícios domiciliares, os procedimentos de avaliação, as indicações bibliográficas e outras necessárias à continuidade do processo de aprendizagem em novos moldes.
- Art. 9º** - Dentro de uma cronologia adequada, o material didático será encaminhado ao aluno pelo Coordenador do Curso, que também o receberá para apreciação e avaliação pelos professores responsáveis.
- Art. 10** - O tratamento especial inclui, em caso de absoluta impossibilidade do comparecimento do acadêmico à universidade e na medida das possibilidades da instituição, a aplicação da avaliação no seu domicílio.
- Art. 11** - O aluno que sentir em condições de retornar ao regime normal antes de expirado o prazo do laudo médico, deverá procurar o Serviço de Assistência Médica e requerer nova avaliação de suas condições de saúde, que deverá apresentar ao Diretor do Centro.
- Art. 12** - Não será concedido tratamento especial pelo período de 03 (três) dias, exceto no caso estabelecido no Art. 15.
- Art. 13** - O abono de faltas somente será concedido:
 - a) para o estudante convocado para manobras militares;



b) para o estudante em congresso científico ou competição desportiva ou artística, em caráter oficial.

Parágrafo único: A situação prescrita no artigo somente poderá ser permitida se o período do afastamento não causar prejuízos irreparáveis à continuidade do processo pedagógico, a juízo do Diretor do Centro, ouvida a Coordenação do Curso.

- Art. 14** - Aos alunos, cuja convicção religiosa não permita a frequência às atividades escolares em certos dias da semana, será facultado, exclusivamente, nova oportunidade de realização de prova, a juízo da Coordenação Didática de cada curso, ou conforme dispuser o seu Projeto Pedagógico.
- Art. 15** - Os estudantes em luto pelo falecimento dos pais, cônjuges, filhos, avós, pelo período de 03 (três) dias poderão ser beneficiados com trabalhos e provas em segunda oportunidade, com data a ser marcada pelo Coordenador do curso.
- Art. 16** - A situação prescrita nos artigos 14 e 15 não autoriza o abono de faltas às aulas.
- Art. 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogada a Resolução CEPEX nº 008/93 e demais disposições em contrário.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Sala dos Conselhos - Montes Claros (MG), aos 26 de junho de 2003.

Professor Paulo César Gonçalves de Almeida
Presidente do CEPEX